

## AS NORMAS SUPRALEGAIS E O SEU CONTROLE FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### THE SUPRALEGAL NORMS AND THEIR CONTROL BY THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

<sup>1</sup>ABÍLIO, J. R.; <sup>2</sup>SILVA, J. F. DA

<sup>1</sup>Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM - Aluno do Curso de Direito – 4º Semestre Noturno.

<sup>2</sup>Professor Bel. das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM.  
Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

#### RESUMO:

Após a edição da Emenda Constitucional 45/04 verificou-se uma alteração na forma como os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil integram o ordenamento jurídico doméstico. Desse modo, processa-se uma alteração no *status* de tais normas, de acordo com seu quórum de aprovação, fato este que revela, segundo o Ilustre Ministro do Gilmar Ferreira Mendes do Supremo Tribunal Federal, já que segundo ele, existe atualmente no direito brasileiro uma nova espécie normativa, qual seja a norma supralegal, que ocupa lugar incomum situado entre o texto constitucional e as normas infraconstitucionais. Ante a tal situação nova vivenciada pelo ordenamento jurídico pátrio, necessária se faz a manutenção da harmonia do sistema normativo, de modo que após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional é possível vislumbrar-se um duplo controle da produção legislativa doméstica. Além do controle de constitucionalidade é necessário o controle de convencionalidade, com vistas a garantir que a produção legislativa interna observará o texto constitucional como paradigma, bem como as normas de direito internacional que ingressaram no ordenamento jurídico pátrio.

**Palavras-Chave:** Controle de Convencionalidade. Constituição Federal. Direito Internacional. Hierarquia Normativa. Normas Supralegais.

#### ABSTRACT:

After the enactment of Constitutional Amendment 45/04 there was a change in the way international treaties on human rights ratified by Brazil are part of the domestic legal order. Thus takes place a change in the status of such rules, according to his quorum approval, a fact that reveals, according to the Honourable Minister Gilmar Ferreira Mendes of the Supreme Court, since according to him, is currently in Brazilian law a new species rules, which is the norm supralegal, which occupies an unusual place situated between the Constitution and the rules under the Constitution. Faced with this new situation experienced by the national legal system, it is necessary to maintain the harmony of the regulatory system, so after the entry into force of the Constitutional Amendment is possible to envision a double control of the domestic legislative process. Beyond the control of constitutionality is required conventionality control, in order to ensure that the internal legislative process observe the constitutional text as a paradigm, as well as the rules of international law that entered the national legal system.

**Keywords:** Conventionality Control. Federal Constitution. International Law. Normative Hierarchy. Supralegal Norms.

#### INTRODUÇÃO:

Questionamentos acerca da força vinculante dos tratados internacionais no que concerne à produção legislativa doméstica dos Estados e como realizar a conformação do ordenamento jurídico e absorver o impacto oriundo de uma norma internacional trazida para o âmbito interno são pontos que se apresentam relevantes no sentido de que é necessária a manutenção da harmonia do arcabouço jurídico interno do Estado.

Para que não haja dissonância entre a produção legislativa de um Estado com os tratados que por ele são assinados e, após a consulta dos órgãos legislativos constitucionalmente competentes são postos em vigor com a força cogente típica de normas jurídicas domesticamente produzidas se mostram necessários mecanismos jurídicos aptos a realizar a conformação entre as espécies normativas.

Dessa forma, no Direito pátrio foram várias e acaloradas as celeumas referentes às formas de interpretação do texto constitucional no tocante à posição na hierarquia normativa a ser ocupada pelas normas oriundas dos tratados internacionais sobre os mais variados temas assinados e ratificados pelo Brasil.

Pode-se dividir tal panorama, após a promulgação da Constituição Federal de 1.988, em dois momentos: antes da Emenda Constitucional 45 de 2004 e após tal atuação do legislador constituinte derivado reformador.

Após a Emenda Constitucional nº 45/04, houve o florescimento de uma série de situações passíveis de ocorrência quando da aprovação do texto de um tratado internacional.

Variantes surgem de acordo com o assunto objeto do tratado internacional, assim como em referência ao quórum de sua aprovação pelo Congresso Nacional, de forma que, resumidamente, é possível que o tratado venha a ser concebido com força de norma constitucional, ou seja, como se Emenda fosse. De outra banda, o tratado pode ser internalizado com força de lei ordinária. Ou ainda, pode haver a situação na qual o conteúdo do Tratado Internacional é recepcionado pelo ordenamento pátrio como norma supralegal ocupando posição intermediária na pirâmide normativa kelseniana, entre as normas constitucionais e as normas infraconstitucionais.

Ressalte-se o fato de que não há no texto do artigo 59 da Constituição Federal previsão expressa da mencionada espécie normativa. Logo, sua existência é construção doutrinária e jurisprudencial calcada no conteúdo e na forma como são recepcionados pelo ordenamento brasileiro determinados tratados internacionais.

O controle de convencionalidade apresenta-se como filtro voltado a garantir que a norma produzida pelo Poder Legislativo seja compatível com o conteúdo dos tratados internacionais agregados ao arcabouço jurídico pátrio, consistindo assim em um segundo filtro pelo qual toda e qualquer norma infraconstitucional e que esteja hierarquicamente abaixo das normas supraleais deve ser submetida.

## MATERIAL E MÉTODOS

Para o pleno desenvolvimento deste trabalho foram consultados livros dedicados ao tema, bem como obras voltadas para assuntos correlatos como Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos. Após a coleta, foram fichados e catalogados, analisados e interpretados às luzes das teorias pertinentes. Também realizou-se pesquisa a partir de fontes eletrônicas disponíveis na Internet, como forma de complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

É por demais conhecida a importância da Emenda Constitucional nº 45 do ano de 2004, já que ela concretizou a Reforma do Poder Judiciário, na busca pela atualização e melhora da função jurisdicional do Estado brasileiro.

Um dos grandes avanços originados na mencionada Emenda à Constituição é a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 5º, nos seguintes termos:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Anteriormente a tal atuação do Poder Constituinte Derivado Reformador era pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que todos os tratados internacionais que viessem a ingressar no ordenamento jurídico interno teriam força de norma infraconstitucional, mantendo-se a Lei Maior como vetor máximo em relação a toda e qualquer norma que não fosse fruto de processo legislativo de Emenda Constitucional<sup>1</sup>.

Entretanto, após a promulgação da EC 45/04, e a inclusão do citado dispositivo constitucional do §3º do artigo 5º, houve verdadeira renovação na pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro, já que novas situações passaram a ser possíveis na classificação das normas, de forma que passou a ser vislumbrada a espécie jurídica classificada por Valério Mazzuolli como norma supralegal<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> DUARTE, 2013, p.2

<sup>2</sup> RUSSOVSKY, 2013, p.63

Tal espécie normativa equivale aos tratados internacionais que são ratificados pelo Brasil, mas não versam sobre a temática dos Direitos Humanos<sup>3</sup>.

A inovação oriunda da EC 45/04 agregou a possibilidade de os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, aprovados pelo quórum de votação qualificada semelhante àquela exigida pela Constituição Federal no artigo 60, §2º, ou seja, dois turnos de votação em cada Casa do Congresso Nacional com votação favorável de pelo menos três quintos dos respectivos membros, passem a gozar de status de Emenda Constitucional.

Isso significa que os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro e em vigor no âmbito internacional, quando aprovados pelo quórum qualificado acima descrito possuem hierarquia constitucional nos seus aspectos formal e material.

De outra banda, os tratados internacionais que abordam matérias afetas aos direitos humanos, porém aprovados por quórum diferente do qualificado possuem a qualidade de normas formalmente constitucionais por força do parágrafo 2º do artigo 5º do texto constitucional<sup>4</sup>.

As normas supralegais, conforme o vaticinado acima se traduzem nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e que tratam de temas diferentes dos direitos humanos, de forma que passam a integrar o ordenamento jurídico em posição situada abaixo das normas constitucionais e acima das normas infraconstitucionais.

São denominadas supralegais em virtude do fato de não poderem ser revogados por lei interna posterior, já que os tratados internacionais possuem formalidade própria para sua revogação através do instrumento jurídico da denúncia.

Dessa forma, revelou-se necessário buscar formas de controle e conformação dos textos normativos, de modo a manter-se a harmonia do sistema jurídico e evitar confrontos e descompasso tanto entre as normas produzidas no plano interno quanto em relação àquelas que, embora fruto de negociação internacional, venham a ser integradas ao ordenamento jurídico doméstico.

---

<sup>3</sup> Valério Mazzuoli versus o STF – Luis Flávio Gomes, 2009. p.2. Disponível em <http://www.lfg.com.br>.

<sup>4</sup> Para Valerio Mazzuoli todos os tratados internacionais de direitos humanos (reitere-se: todos) ratificados pelo Estado brasileiro e em vigor entre nós têm nível de normas constitucionais, quer seja uma hierarquia somente material (o que chamamos de "status de norma constitucional"), quer seja tal hierarquia material e formal (que nominamos de "equivalência de emenda constitucional"). Não importa o quorum de aprovação do tratado. Cuidando-se de documento relacionado com os direitos humanos, todos possuem status constitucional (por força do art. 5º, § 2º, da CF).(Gomes, 2009, p.2)

A doutrina moderna estabelece que nem sempre a norma vigente é válida, já que pode o texto normativo estar maculado de vícios e necessita ser filtrado com vistas a extirpar eventuais controvérsias existentes entre seu conteúdo e os princípios gerais que regem o ordenamento no qual está inserido, que nada mais é que a fusão da validade com a justiça de Bobbio, o qual procura a adequação da validade com a justiça.

Para nós, lei formalmente vigente é aquela elaborada pelo Parlamento, de acordo com as regras do processo legislativo estabelecidas pela Constituição, que já tem condições de estar em vigor; lei válida é a lei vigente compatível com o texto constitucional e com os tratados (de direitos humanos ou não) ratificados pelo governo, ou seja, é a lei que tem sua autoridade respeitada e protegida contra qualquer ataque (porque compatível com a Constituição e com os tratados em vigor no país). (MAZZUOLLI, 2009, p.09).

Dessa forma, uma lei pode ser considerada vigente quando produzida de acordo com os ditames constitucionais acerca do procedimento legislativo exigido para sua elaboração, mas não será válida se deixar de observar, entre outros, os parâmetros materiais estabelecidos inclusive pelos tratados internacionais sobre direitos humanos internalizados no ordenamento pátrio sob o quórum de lei ordinária, que são as denominadas normas supralegais.

Antes de adentrar-se no tema referente ao controle de convencionalidade e suas formas, necessário se faz abordar, ainda que brevemente, as normas supralegais, já que tal espécie normativa revolucionária no direito brasileiro também é parâmetro para a conformação do ordenamento jurídico e o seu conteúdo deve ser observado quando da elaboração de norma que lhes são hierarquicamente inferiores.

Por norma supralegal no ordenamento pátrio entende-se o comando jurídico oriundo de tratado internacional que versa sobre Direitos Humanos e que se encontra pactuado e aprovado antes da aludida Emenda Constitucional nº 45/04, sob o crivo do quórum de lei ordinária, cujo conteúdo aparentemente soluciona celeuma jurisprudencial e doutrinária sobre o tema da hierarquização dos tratados internacionais no direito brasileiro<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> No ano de 2003, o Ministro do STF Sepúlveda Pertence, em voto vencido dado em RHC 79.785 dá início a uma modificação do entendimento, compreendendo que os tratados internacionais de direitos humanos não podem ser iguais a lei, pois tratam de assuntos superiores à lei, no entanto, não podem ser considerados constitucionais, pois não poderiam os tratados alterar a constituição. Assim, conclui pela existência de uma natureza híbrida, entre lei e constituição, que seria de supralegalidade, no qual existe o preenchimento do

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 349.703-1, de Relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes assim decidiu:

“[...] Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. [...]”

Portanto, verifica-se uma significativa alteração na estrutura da pirâmide normativa brasileira, de forma que a partir do julgado em destaque, datado de 03 de Dezembro de 2008, as normas jurídicas originadas de tratados internacionais que abordem matéria afeta aos Direitos Humanos, aprovadas com quórum típico de lei ordinária passam a possuir status de supralegalidade<sup>6</sup>.

Depreende-se que com a decisão do Pretório Excelso acima colacionada surge nova espécie normativa no ordenamento jurídico brasileiro e também a necessidade de criação de mecanismos para evitar que a “nova” pirâmide normativa mantenha-se erigida harmonicamente.

Para tanto, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram a tese de que há no direito brasileiro a necessidade de verificação de uma dupla compatibilidade vertical de normas, segundo a qual, a norma infraconstitucional deve estar em conformidade com o texto da Constituição Federal e com o conteúdo dos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Para garantir tal dupla compatibilidade é preciso um duplo controle de verticalidade, realizado através dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade, sendo que “no primeiro é analisada a compatibilidade do texto legal com a Constituição. No segundo o que se valora é a compatibilidade do texto

---

requisito material e o não preenchimento do requisito formal. Assim, o ministro inaugura a tese da supralegalidade.(RUSSOVSKY, 2013, p.73).

<sup>6</sup> Caso algum tratado venha a ser devidamente aprovado pelas duas casas legislativas com quorum qualificado (de três quintos, em duas votações em cada casa) e ratificado pelo Presidente da República, terá ele valor de Emenda Constitucional (CF, art. 5º, § 3º, com redação dada pela EC 45/2004). Fora disso, todos os (demais) tratados de direitos humanos vigentes no Brasil contam com valor supralegal (ou seja: valem mais do que a lei e menos que a Constituição). Isso possui o significado de uma verdadeira revolução na pirâmide jurídica de Kelsen, que era composta (apenas) pelas leis ordinárias (na base) e a Constituição (no topo).(GOMES, 2013, p.1).

legal com os tratados. Todas as vezes que a lei ordinária atritar com os tratados ou com a Constituição, não vale”<sup>7</sup>.

Conforme o asseverado acima, no controle de constitucionalidade a norma paradigma ou norma referência é o texto constitucional, já que se faz necessária a manutenção da supremacia do texto constitucional como fundamento de validade do sistema jurídico.

Seus instrumentos, formas de manifestação e legitimados, seja em sua forma concentrada ou abstrata, encontram-se previstos no texto da Lei Maior nos artigos 102 e seguintes e no texto legal infraconstitucional da Lei nº 9.868/99.

De outra banda, o controle de convencionalidade apresenta-se para harmonizar e conformar as normas infraconstitucionais com o conteúdo dos tratados internacionais aprovados pelos representantes do povo e assim agregados ao ordenamento jurídico pátrio, gozando da mesma força cogente dispensada às normas fruto do exercício da função legislativa doméstica.

A tese desenvolvida por Valério Mazzuolli apresenta quatro situações distintas passíveis de ocorrência após a Emenda Constitucional nº 45/04, nas palavras do Professor:

Doravante, é imperioso deixar claras quatro situações que podem vir a existir em nosso direito interno, segundo a tese que aqui estamos a demonstrar: a) se a lei conflitante é anterior à Constituição, o fenômeno jurídico que surge é o da não-recepção, com a consequente invalidade material da norma a partir daí; b) se a lei antinômica é posterior à Constituição, nasce uma inconstitucionalidade, que pode ser combatida pela via do controle difuso de constitucionalidade (caso em que o controle é realizado num processo subjetivo entre partes sub judice) ou pela via do controle concentrado (com a propositura de uma ADIn no STF pelos legitimados do art. 103 da Constituição); c) quando a lei anterior conflita com um tratado (comum – com status supralegal – ou de direitos humanos – com status de norma constitucional) ratificado pelo Brasil e já em vigor no país, a mesma é revogada (derrogada ou ab-rogada) de forma imediata (uma vez que o tratado que lhe é posterior, e a ela também é superior); e d) quando a lei é posterior ao tratado e incompatível com ele (não obstante ser eventualmente compatível com a Constituição) tem-se que tal norma é inválida (apesar de vigente) e, conseqüentemente, totalmente ineficaz.(MAZZUOLLI, 2009, p. 15).

Dessa forma, vislumbram-se duas modalidades de controle de convencionalidade: o concentrado e o difuso, a exemplo do que ocorre com o controle de constitucionalidade.

---

<sup>7</sup> Gomes, 2012, p.2

O controle de convencionalidade na modalidade difusa, segundo Mazzuolli existe para o ordenamento jurídico pátrio desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de Outubro de 1.988<sup>8</sup>.

Logo, é lícito a qualquer parte envolvida em processo judicial a alegação incidental de que a norma jurídica que rege o caso concreto objeto da demanda é inquinada do vício de ser contrária a tratado internacional agregado ao arcabouço jurídico brasileiro.

Tal alegação incidental de ilegalidade deve basear-se no fato de que a norma contraria o conteúdo de tratado internacional sobre direitos humanos ratificado pelo Brasil e em vigor no território nacional com o status de norma supralegal.

Quanto aos sujeitos habilitados para realizar o controle de convencionalidade, deve-se compará-lo ao controle de constitucionalidade, no qual poderá haver controle difuso, realizado por todo e qualquer juiz no caso concreto, ou concentrado, possível de ser realizado apenas por determinados juízes. (RUSSOVSKI, 2013, p.11).

Do mesmo modo que no controle de constitucionalidade, qualquer juiz é apto a declarar que uma norma infraconstitucional é avessa ao conteúdo de tratado internacional nos moldes acima referidos, inclusive dispensando-se a cláusula de reserva de plenário nos tribunais<sup>9</sup>.

Sendo assim, a declaração de ausência de conformidade da norma infraconstitucional com norma supralegal torna aquela inaplicável<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Mazzuolli, 2009, p. 26.

<sup>9</sup> Referida ilegalidade pode ser reconhecida pelos magistrados no bojo de processos judiciais concretos, independentemente de provocação das partes, haja vista que a ele cabe, em suas decisões, aplicar o Ordenamento Jurídico, independentemente de alegação formulada por uma das partes do processo. Não é juridicamente admitido, porém, a utilização das ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADIn, ADC, ADPF, a serem julgadas diretamente pelo STF, em grau originário), já que não se trata de violação de normas constitucionais, mas de normas supraleais. Sob o ponto de vista prático, ao contrário do que ocorre com o controle de constitucionalidade difuso, os Tribunais não estarão limitados pela chamada “cláusula de reserva de plenário” prevista no artigo 97 da Constituição, podendo reconhecer a ilegalidade mesmo que não se atinja o quorum de maioria absoluta de seus membros. (COLNAGO, 2013, p.04).

<sup>10</sup> A falta de compatibilização do direito infraconstitucional com os direitos previstos nos tratados de que o Brasil é parte invalida a produção normativa doméstica, fazendo-a cessar de operar no mundo jurídico. Frise-se que tais normas domésticas infraconstitucionais, que não passaram incólumes à segunda etapa da primeira compatibilização vertical material, deixam de ser válidas no plano jurídico, mas ainda continuam vigentes nesse mesmo plano, uma vez que sobreviveram ao primeiro momento da primeira compatibilização vertical material (a compatibilização com a Constituição). Por isso, a partir de agora, dever-se-á ter em conta que nem toda lei vigente é uma lei válida, e o juiz estará obrigado a deixar de aplicar a lei inválida (contrária a um direito previsto em tratado de direitos humanos em vigor no país), não obstante ainda vigente (porque de acordo com a Constituição). (MAZZUOLLI, 2009, p.27).

Importante ainda é a investigação dos efeitos da decisão proferida em sede de controle difuso de convencionalidade, também denominado de controle de convencionalidade atípico.

Resulta que os efeitos são da declaração incidental de ilegalidade de norma infraconstitucional em comparação com a norma supralegal serão restritos às partes envolvidas no litígio, haja vista que se está diante de controle de convencionalidade em sede difusa.

Questão interessante se apresenta no tocante aos efeitos da decisão de inconveniência quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de convencionalidade.

É imediatamente aplicável a regra do Inciso X do artigo 52 da Constituição Federal com a cientificação do Senado Federal acerca da ausência de compatibilidade de uma norma infraconstitucional com o conteúdo de uma norma supralegal?

Embora tal ponto não pareça abordado de forma clara pela Doutrina, resta concluir que inclusive tal aspecto do controle difuso de constitucionalidade deve ser aqui aplicado, já que diante da novidade do tema sob análise não há dispositivos constitucionais que abordam o assunto com a assertividade e a segurança oriundas da regra positivada.

Malgrado não haja regra clara sobre o assunto, não há que se causar maiores alardes, já que partindo-se da premissa que a instrumentalização aplicada ao controle de constitucionalidade deve ser também incorporada pelo controle de convencionalidade, outra conclusão não há, a não ser aquela de que a regra do artigo 52, inciso X também aqui se aplica.

De outro vértice, ainda é vislumbrado pela doutrina o controle concentrado de convencionalidade no tocante às normas oriundas de tratados internacionais sobre direitos humanos e internalizadas com força de Emenda Constitucional<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Ora, se a Constituição possibilita sejam os tratados de direitos humanos alçados ao patamar constitucional, com equivalência de emenda, por questão de lógica deve também garantir-lhes os meios que garante a qualquer norma constitucional ou emenda de se protegerem contra investidas não autorizadas do direito infraconstitucional. Nesse sentido, é plenamente possível defender a possibilidade de ADIn (para eivar a norma infraconstitucional de inconveniência), de ADECON (para garantir à norma infraconstitucional a compatibilidade vertical com um tratado de direitos humanos formalmente constitucional), ou até mesmo de ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) para exigir o cumprimento de um “preceito fundamental” encontrado em tratado de direitos humanos formalmente constitucional. (Mazzuoli, 2009, p. 31)

O referido controle abstrato, segundo Mazzuoli, somente será exercido tomando-se como paradigma os tratados internacionais internalizados com o quórum de votação qualificado específico das Emendas Constitucionais acima abordado, já que a partir de sua aprovação tais tratados passam a gozar de hierarquia constitucional por equiparação à Emenda Constitucional segundo o contido no §3º do artigo 5º da Constituição Federal.

Os caracteres de tal espécie de filtro de convencionalidade são os mesmos verificados no controle concentrado de constitucionalidade, obedecendo-se, portanto, em ambos os casos os ditames dos artigos 102 e 103 do texto da Lei Maior.

A ação abstrata no controle concentrado somente poderá ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal e pelos legitimados estabelecidos no artigo 103 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9868/99<sup>12</sup>.

Frise-se ainda cabíveis os preceitos constitucionais e legais atinentes à instrumentalização da Arguição de Preceito Fundamental para os casos de controle de concentrado de convencionalidade, pois todas as ações abstratas constitucionalmente previstas podem assumir em seu objeto o controle direto de convencionalidade.

Também denominado controle típico de convencionalidade, a forma direta de verificação da conformidade das normas infralegais com o conteúdo dos comandos jurídicos advindos de tratados internacionais aprovados pelo quórum de votação semelhante ao das emendas Constitucionais mostra-se importante e inovador, ao menos no ordenamento pátrio, no sentido de garantir a harmonização na produção legislativa interna e sua conformação com o resultado da produção normativa internacional, sempre visando a proteção aos direitos humanos e o trato que tal assunto recebe no âmbito das negociações entre os Estados soberanos.

---

<sup>12</sup> O controle concentrado de convencionalidade, segundo Valério Mazzuoli, deve ser exercido apenas perante o STF e somente quanto aos tratados internacionais de direitos humanos aprovados em conformidade com o requisito formal de 3/5 em dois turnos de cada casa do Congresso Nacional (equivalentes à EC). Assim, para ele, o controle concentrado de convencionalidade passa a ser possível no Brasil desde a EC 45, que dá status formal de constitucionalidade, transformando-se em parâmetro para controle de convencionalidade: “o controle concentrado de convencionalidade nasceu em 08 de dezembro de 2004”. Sustenta que o controle de supralegalidade, feito a luz dos tratados internacionais gerais, é sempre exercício pela via de exceção, difuso, enquanto que o de convencionalidade poderá ser difuso ou concreto. Além disso, frisa o autor, que o controle de convencionalidade tem um plus em relação ao controle de constitucionalidade, pois aquele é possível tanto no plano interno quanto internacional, assim, para o autor o controle de constitucionalidade é menos amplo que o controle de convencionalidade (Russovsky, 2013, p. 70).

Contudo, há que se ter em mente que para as normas com hierarquia constitucional ou com equivalência à Emenda Constitucional como é o caso dos tratados internacionais internalizados com o quórum previsto no artigo 5º, §3º da Constituição Federal, já existe o controle de constitucionalidade, pois está-se a tratar de normas constitucionais.

Dessa forma, data máxima vênia, não parece lógico que hajam duas espécies de controle sobre a mesma espécie normativa, qual seja a Emenda à Constituição, já que tal situação redundaria em possibilidade dúplice de ajuizamento das ações voltadas à proteção da supremacia do texto constitucional previstas inclusive no próprio texto da Carta Magna e nas leis específicas sobre o tema.

Atualmente não há qualquer vedação ao duplo controle de constitucionalidade e de convencionalidade convergentes sobre a mesma norma que goze de status constitucional e que seja oriunda de tratado internacional sobre direitos humanos, que inclusive pode ser concomitante e cumulado na mesma ação proposta pelo Supremo Tribunal Federal de forma direta ou perante outros juízes ou Tribunais em sede de controle difuso.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A crescente influência do Direito Internacional Público, através dos tratados, sobre o direito interno dos Estados é matéria que merece atenção da Doutrina, da Jurisprudência e do Poder Legislativo, já que impossível afirmar-se atualmente que o núcleo legislativo interno dos Estados é a única fonte produtora de normas jurídicas.

A abertura constitucional dos Estados e as tratativas exteriores são verdadeiros polos produtores de direitos e obrigações que penetram as barreiras dos ordenamentos domésticos e os influenciam, sobretudo no que tange ao resguardo dos direitos humanos.

O controle de convencionalidade se apresenta para o direito brasileiro no sentido de garantir a harmonia do sistema jurídico e a supremacia das normas oriundas dos tratados internacionais que voluntariamente ou por força de conjunturas internacionais o Brasil se vê participante.

Dessa forma, a Doutrina se posiciona, às custas de celeumas, erros e acertos no sentido de que, valendo-se da instrumentalização do controle de constitucionalidade, a valoração acerca da convencionalidade das normas

infraconstitucionais é importante também como forma de homenagem ao princípio geral do Direito Internacional Público consubstanciado no *Pact Sunt Servanda*.

A fim de que as normas jurídicas produzidas domesticamente possuam vigência e eficácia é necessária a sua dupla filtragem, seja de forma difusa, declarada por qualquer juiz ou Tribunal, seja de forma concentrada perante o Supremo Tribunal Federal.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MAZZUOLLI, Valério. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Disponível em : <srapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\_e\_justica/.../122>. Acesso em 27 de maio de 2013, 20H30min.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O Controle de Convencionalidade das Leis: Uma análise na esfera internacional e interna**. Disponível em : < www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012\_03\_1745\_1826.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2013, 16H30min.

GOMES, Luis Flavio. **Controle de convencionalidade: STF revolucionou nossa pirâmide jurídica**. Disponível em : < <http://jus.com.br/revista/texto/12241/control-de-convencionalidade-stf-revolucionou-nossa-piramide-juridica#ixzz2UXkY1aAx>>. Acesso em 25 de maio de 2013, 17H30min.

GOMES, Luis Flavio. **Controle de convencionalidade: Valerio Mazzuoli "versus" STF**. Disponível em: < [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090615165108665](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090615165108665) >. Acesso em 25 de maio de 2013, 16H00min.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Notas sobre o Controle de Convencionalidade**. Disponível em: < <http://www.osconstitucionalistas.com.br/notas-sobre-o-controle-de-convencionalidade>>. Acesso em 30 de maio de 2013, 16H00min.